



CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

GABINETE DO PRESIDENTE

ORDEM DE SERVIÇO N.º 05/2011

Considerando que de entre os deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas consta o dever de pontualidade (comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas);

Considerando que, pese embora sendo um dever geral conhecido de todos os trabalhadores, é por vezes ignorado por alguns, facto que consubstancia infracção disciplinar, em que a reincidência é uma circunstância agravante;

Considerando que, pese embora a generalidade dos trabalhadores cumpra com este dever geral, observa-se ainda o reiterado não cumprimento por parte de alguns;

Considerando que se impõe uma política de rigor exigindo-se o cumprimento dos deveres gerais;

Considerando que nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta, sendo apenas justificadas as faltas que colhem fundamento legal;

Considerando que as faltas injustificadas constituem violação do dever geral de assiduidade e, para além de determinarem a perda da remuneração relativa ao período de ausência, (sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 193.º do RCTFP), consubstanciam infracção disciplinar.

Considerando que até à data, e no sentido de permitir uma maior flexibilização, temos concedido uma tolerância de 7 minutos no âmbito dos horários praticados, destinada a cobrir eventuais impossibilidades de cumprimento de horário, tolerância que pressupõe, naturalmente, a compensação no próprio dia;

Considerando que mesmo assim, se verificam algumas violações sistemáticas do dever de pontualidade e não compensação de períodos de tolerância utilizados;

Tendo presente que está em vias de aquisição um novo programa informático de gestão de pontualidade e assiduidade com ligação directa ao processamento de remunerações, **determino que a partir de 01 de Setembro:**

1 – A utilização do período de tolerância de 07 minutos, para além de assumir um carácter não regular, não sendo a regra, implica a compensação no próprio dia.

2 – Os atrasos superiores a 7 minutos e inferiores a 30 minutos, apenas serão permitidos excepcionalmente, implicando a aceitação da justificação por parte do respectivo superior hierárquico, e compensação no próprio dia.

3 - Os atrasos não justificados serão tratados nos termos do art.º 184.º do RCTFP, isto é, adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

4 – No caso de a apresentação do trabalhador para início, ou reinício, de prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, recusar-se-á, a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Paços do Município de Fafe, 27 de Julho de 2011

O Presidente,

(José Ribeiro, Dr.)